

Interessado: Paulo Rabello de Castro
Assunto: Recurso contra aplicação de multa cominatória por não entrega dos Informes Cadastrais de Administrador de Carteira (ICAC)
Relator: SIN

Relatório

1. Trata-se de recurso interposto por **Paulo Rabello de Castro** contra decisão da Superintendência de Relações com Investidores Institucionais – SIN de aplicação de multa cominatória, prevista no artigo 20 da Instrução CVM nº 306/99, decorrente da não entrega dos informes anuais obrigatórios (ICAC), previstos no caput do artigo 12 da referida Instrução. Multa esta, no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), referente à multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) por 60 (sessenta) dias de atraso (prazo máximo).
2. O recorrente alega que, por ter prestado informações cadastrais em 26/03/2007 referentes à 2005 e 2006, e por não estar exercendo atividades de administração de carteiras, entendeu que não teria a obrigação de atualizar seus dados cadastrais. Alega, ainda, que possuía dúvidas quanto ao seu status de administrador e citou o Ofício/GAC/N.º 205/2007 de 22/03/2007 (folha 2 deste processo), que se refere a levantamento de débitos anteriores de taxas feito pela GAC.
3. Como o referido profissional se encontra com o seu credenciamento ativo, entendo que o fato de não estar exercendo a administração de carteira não o exime da obrigação de prestação das informações previstas no artigo 12 da Instrução CVM nº 306/99, as quais incluem, não só as informações sobre as carteiras por ele administradas, como também seus dados cadastrais, os quais, segundo o normativo, devem ser mantidos devidamente atualizados. Quanto às dúvidas quanto ao status de administrador, em função do Ofício/GAC/N.º 205/2007 de 22/03/2007, verificamos que se trata de simples levantamento de débitos solicitado, não possuindo qualquer relação com a alteração do status de seu credenciamento. O fato do responsável pela empresa ter encaminhado no início de 2007 os ICAC's de 2005 e 2006 demonstra que o mesmo está plenamente ciente da necessidade do envio da informação para a CVM.
4. Em 25/05/2007 a CVM enviou aviso, por e-mail, alertando o administrador para o fato de que 31/05/2007 seria o prazo final. Adicionalmente, em atenção a determinação prevista no artigo 3º da Instrução CVM nº 452/07, em 06/06/2007, encaminhamos novo e-mail para paulo@rcconsultores.com.br , então constando do seu cadastro conforme fl. 11, alertando-o novamente sobre o descumprimento do prazo para envio das informações previstas no 12 da Instrução CVM 306/99 e da conseqüente multa cominatória diária, prevista no artigo 20 da mesma Instrução.
5. Assim, a despeito de nossos esforços o fato objetivo é que a obrigação de envio do informe prevista no caput do artigo 12 da Instrução CVM nº 306 não foi cumprida.
6. Em razão do exposto, é que o recurso apresentado foi indeferido pela Superintendência, e se submete o presente processo ao Colegiado, para sua apreciação.

Original assinado por

LUÍS FELIPE MARQUES LOBIANCO

SUPERINTENDENTE DE RELAÇÕES COM INVESTIDORES INSTITUCIONAIS

-EM EXERCÍCIO-